



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.496, DE 1999

(Do Sr. Dr. Hélio)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir a Permissão para Dirigir com validade de um ano.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 419, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Código de Trânsito Brasileiro para suprimir a Permissão para Dirigir com validade de um ano.

Art. 2º. Suprime-se o § 2º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dê-se aos parágrafos remanescentes a seguinte redação:

“Art. 148.

§ 1º. A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término dos exames previstos pelo art. 147, desde que o mesmo tenha obtido aprovação em todos.

§ 3º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro, sancionado pelo Presidente da República em 23 de setembro de 1997, inovou ao conceber a Permissão para Dirigir, com validade de um ano, bem como ao condicionar a conferência da Carteira Nacional de Habilitação somente àqueles condutores que, ao término de um ano (período de Vigência da Permissão para Dirigir), não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima.

Ainda que a intenção original do legislador do Código tenha sido moldada pelo entendimento de que a Permissão provisória devesse ser adotada como forma de melhor educar nossos condutores, é nosso entendimento que a distinção fere o próprio texto-código, em seu art. 147, onde está disposto, *verbis*:

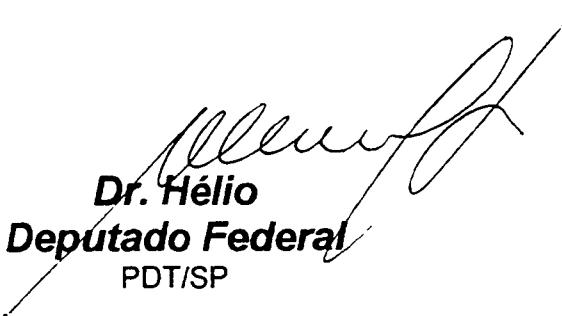
"Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:"

Pois bem, se nos parece um despropósito condicionar a concessão da Carteira Nacional de Habilitação, a definitiva, ao não cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima, até por que essas infrações são penalizadas com multa e, conforme a gravidade, com a apreensão do veículo, recolhimento do documento de habilitação e, até a suspensão do direito de dirigir. Portanto, se mantivermos a atual redação, estaremos penalizando duplamente aos candidatos à Carteira Nacional de Habilitação.

Certos de contar com a anuênciia dos nobres pares, submetemos à deliberação a presente propositura.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1999

17/08/99


Dr. Hélio
Deputado Federal
PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI N° 9.503, DE 23DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 147. O Candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I - de aptidão física e mental;
- II - (VETADO)
- III - escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998 (DOU de 22/01/1998, em vigor desde a publicação).

§ 3º O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998).

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o

veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

.....
.....